



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Diretoria Geral

**Processo nº** 202207000347640  
**Nome** DIVISÃO DE TRANSPORTE  
**Assunto** SOLICITAÇÃO

## **DESPACHO**

Trata-se de Termo de Referência (evento 47) cujo objeto é o registro de preços para eventual contratação dos serviços de mão de obra terceirizada de motorista executivo e encarregado de motorista, no total de 140 (cento e quarenta) postos, em atendimento às unidades do Poder Judiciário do Estado de Goiás, conforme quantidade e distribuição discriminada no aludido documento, no valor anual estimado de R\$ 16.080.889,68 (dezesesseis milhões, oitenta mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos).

Após os devidos trâmites, o Edital nº 54/2022 e seus anexos (eventos 57/61) foi aprovado (evento 62), sendo autorizada a instauração do prélio licitatório (evento 63).

Feitas as publicações devidas (eventos 64/65 e 67), em 21.10.2022 foi realizada a abertura da sessão pública do certame, oportunidade em que foi selecionada a proposta da empresa *G&E Serviços Terceirizados Ltda.* (evento 69/70). Contudo, em 31.10.2022, após análise técnica da proposta e da planilha de composição de custos realizada pela unidade demandante e Diretoria Financeira (eventos 71/72), a aludida empresa, via *chat*, solicitou sua desclassificação.

Destarte, foi convocada a 2ª colocada, a saber, a empresa *Alpha*

*Terceirização Ltda.* (evento 75). Outrossim, após análise técnica da proposta e da planilha de composição de custos, realizada pela unidade demandante e Diretoria Financeira (eventos 78/80), foi pontuada a ausência de indicativo referente ao pagamento de diárias em casos de deslocamentos, consoante previsão contida no item 5.3 e subitens, 14.1 e 14.3 do Termo de Referência e no anexo IV do Edital, sendo solicitada a inclusão de tais valores na planilha de composição de custos.

Em resposta, a empresa *Alpha Terceirização Ltda.*, aduziu que "(...) os valores de deslocamento (diárias), não pode estar incluso no valor do lance da empresa para contratação por posto de serviço (...)", pois tais valores "(...) serão posteriormente ressarcidos à empresa, por meio de prestação de contas, inclusive feito através de carta, portanto, não pode fazer parte do valor do lance de menor preço global da empresa (...)". Além disso, asseverou que os reflexos de tal inclusão nos valores a serem pagos a título de garantia contratual, medida que entende ser ilegal e, por fim, ressalta o fato de tais valores serem meramente estimativos (evento 81).

Tendo em vista a divergência acima relatada, a Diretoria de Contratações, por meio da Pregoeira Bárbara Svetlana Nogueira Antinarelli, submeteu os autos à apreciação desta unidade (evento 88) que, após análise, concluiu, com fulcro no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia dos participantes, pela necessidade, *in casu*, da inclusão das despesas reembolsáveis, pagas a título de diárias, nas propostas apresentadas pelas empresas licitantes (eventos 89/90).

Por conseguinte, após a realização de diligência visando ao saneamento da proposta apresentada pela empresa *Alpha Terceirização Ltda.*, e considerando que ao proceder aos ajustes os valores foram alterados para maior, a licitante foi desclassificada.

Nesse sentido, considerando que a terceira colocada solicitou sua desclassificação e, estando em conformidade a proposta e documentação da empresa *Confiança Serviços e Soluções em Mão de Obra Ltda.*, quarta colocada, em 15.12.2022, foi declarada vencedora.

Diante desse resultado, a empresa *Alpha Terceirização Ltda* apresentou recurso (evento 99) e a empresa *Confiança Serviços e Soluções em Mão de Obra Ltda* as respectivas contrarrazões (evento 100). Após análise, a Pregoeira deliberou pelo desprovimento do recurso, remetendo a matéria a esta Diretoria-Geral, na forma do artigo 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93 (evento 101).

A Assessoria Jurídica ofertou parecer manifestando-se pelo desprovimento do recurso interposto, bem assim pela adjudicação e homologação do objeto do certame, nos seguintes termos:

"(...)

Em relação a alegação da recorrente da inexistência no edital de exigência de inclusão na proposta das despesas reembolsáveis, pagas a título de diárias, insta consignar que, essa matéria já foi exaustivamente analisada no parecer jurídico inserto no evento 89, o qual foi acolhido pelo ilustre Diretor-Geral.

Na oportunidade, destacou-se que o Termo de Referência da Contratação prevê a possibilidade de deslocamento para outras comarcas e, nesse caso, a necessidade de pagamento de diárias aos colaboradores da contratada (...)

Ainda sobre o assunto, asseverou-se que o Termo de Referência da contratação, ao tratar sobre a formação dos custos e apresentação das propostas, deixou claro a necessidade de apresentação por parte da empresa licitante de todos os custos diretos e as despesas indiretas que envolvem a prestação dos serviços, conforme a seguir:

14.1. Incluem-se na estimativa de preços dos serviços: **tributos, tarifas e emolumentos; encargos sociais, insumos, contribuições ou obrigações decorrentes da legislação trabalhista, fiscal, previdenciária e demais custos que envolvem a prestação dos serviços.**

(...)

14.3. A empresa adjudicatária deverá apresentar a composição analítica para execução dos serviços, retificada em conformidade com o lance ofertado, de acordo com a(s) planilha(s) de custo e formação de preços, **demonstrando os valores unitários que representem os custos que influenciem de forma direta ou indireta na contratação.**

Destaquei

(...)

Assim, considerando o indispensável respeito aos princípios da vinculação ao edital, bem como da isonomia dos participantes, consagrados em nossa Constituição Federal, restou demonstrado que outra não pode ser a conclusão senão a de que, no caso em apreço, é necessário que as despesas reembolsáveis sejam previstas na composição de custos constantes nas propostas ofertadas pelas

licitantes.

Superada essa questão, já em relação a alegação da recorrente de que, respeitando convocação da Pregoeira, apresentou proposta com previsão de valores inerentes às diárias, necessário apresentar as considerações a seguir.

Nota-se da proposta inicialmente apresentada pela empresa *Alpha Terceirização Ltda.*, no valor de R\$ 11.899.945,44 (onze milhões, oitocentos e noventa e nove mil, novecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) constante no evento 75, ausência de cotação das despesas reembolsáveis, pagas a título de diárias.

Na sequência, tendo em vista o teor do Parecer Jurídico inserto no evento 89, bem assim decisão do Diretor-Geral acostada ao evento 90 e, atendendo convocação da Pregoeira, foi apresentada nova proposta pela citada empresa, com a inclusão das despesas reembolsáveis, pagas a título de diárias, no valor de R\$ 12.979.891,08 (doze milhões, novecentos e setenta e nove mil, oitocentos e noventa e um reais e oito centavos), conforme verifica-se do evento 99, fl. 10.

Infere-se, assim, que a retificação da proposta está em desacordo com as normas que regem a matéria e jurisprudência do Tribunal de Contas da União, uma vez que houve aumento em seu preço global, nos termos do Acórdão nº 830/2018 – Plenário do Tribunal de Contas da União:

9.4.1. as omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, **sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto**, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1811/2014 e 187/2014, do Plenário do TCU. Destaquei

Por conseguinte, resta evidenciado que os argumentos manejados no recurso interposto pela empresa *Alpha Terceirização Ltda.*, pelas razões acima apresentadas, não encontram sustentação no ordenamento jurídico.

(...)

Nesse contexto, considerando que o instrumento convocatório foi suficientemente claro ao estabelecer a necessidade de inclusão na proposta das despesas reembolsáveis, pagas a título de diárias, imperioso concluir por acertada a deliberação da Diretoria de Contratações de desclassificar a recorrente.

Além do mais, reforça-se que o caso também requer análise sob o ponto de vista da observância aos princípios que norteiam o procedimento licitatório, previstos no artigo 3º da Lei Geral de Licitações, quais sejam o da vinculação ao instrumento convocatório e o da isonomia entre os licitantes. Nesse sentido, se restou previsto no instrumento convocatório determinada exigência e, diga-se, por oportuno, que os demais licitantes que tiveram suas propostas analisadas incluíram tais despesas em suas propostas, não se pode agora, no desenrolar do certame, simplesmente afastá-lo, sob pena de ferir os aludidos princípios licitatórios.

Dessarte, diante dos documentos e informações constantes dos autos, com fundamento nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o da isonomia entre os licitantes, bem assim jurisprudência do Tribunal de Contas da União, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pelo desprovisionamento do recurso interposto.

Por conseguinte, passa-se à análise relativa à adjudicação do objeto, bem como à homologação do procedimento licitatório, nos termos dos artigos 13, incisos IV e V e 46, do Decreto Estadual nº 9.666/2020, *in verbis*:

(...)

É importante assinalar que foi respeitado o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, entre a publicação do edital e a data marcada para apresentação das propostas, como determinado pelo artigo 4º, inciso V da Lei nº 10.520/2002.

Outrossim, houve tentativa de negociação por parte da pregoeira junto ao licitante visando a obtenção de melhores preços, nos termos do artigo 4º, inciso XVII, da Lei nº 10.520/2002, consoante infere-se do relatório parcial do certame (evento 102, fl. 10).

Ademais, verifica-se do relatório parcial de realização do Pregão Eletrônico nº 54 /2022 (evento 102), bem como da proposta da referida empresa (evento 91), que os lances vencedores encontram-se abaixo do estimado pela Administração (evento 61 ).

No que concerne à documentação apresentada pela empresa vencedora, constata-se o cumprimento das exigências editalícias (eventos 91, 93/94 e 104/108).

Logo, verifica-se que restou alcançado o objetivo inserto no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para Administração.

Isso posto, observada a análise do presente procedimento, mormente relatório

parcial do Pregão Eletrônico nº 54/2022 (evento 102) e os documentos apresentados (eventos 91, 93/94 e 104/108), esta assessoria jurídica manifesta-se, pela adjudicação e homologação do objeto do certame e, de consequência o registro de preços da empresa vencedora, nos termos do artigo 9º, §1º da Lei Estadual nº 17.928/2012, artigo 47 do Decreto Estadual nº 9.666/2020, e artigo 4º, incisos XXI e XXII da Lei nº 10.520/2002".

Dessa forma, diante dos documentos e informações constantes dos autos, acolho o parecer jurídico ofertado e, com fundamento nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes; na jurisprudência do Tribunal de Contas da União; artigo 9º, §1º da Lei Estadual nº 17.928/2012; artigo 47 do Decreto Estadual nº 9.666/2020 e artigo 4º, incisos XXI e XXII da Lei nº 10.520/2002, conheço do recurso interposto pela empresa *Alpha Terceirização Ltda*, posto que tempestivo, e, no mérito, nego-lhe provimento. De consequência, adjudico e homologo o objeto do certame à empresa *Confiança – Serviços e Soluções em Mão de Obra Ltda*, no valor total de R\$ 12.751.316,40 (doze milhões, setecentos e cinquenta e um mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta centavos).

Dê-se ciência à empresa recorrente.

Adotem-se as medidas necessárias à homologação do certame no sistema eletrônico.

Publique-se.

Ultimadas as providências indicadas, proceda-se às medidas necessárias à formalização da Ata de Registro de Preços e retornem-se à análise da assessoria jurídica a respeito de eventual aplicação de penalidade às empresas desistentes.

**Rodrigo Leandro da Silva**  
Diretor-Geral